

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007440-54.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Emerson do Amaral Rodrigues e outro

Embargado: Chiara Lopes Massini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Emerson do Amaral Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face de Chiara Lopes Massini, menor, representada por Renaldo Massini Júnior. Suscita, preliminarmente, ilegitimidade ativa, porque a exequente Chiara Lopes Massini (menor de idade) já havia deixado o quadro societário de Cônsul T. Telecom Provedor Ltda-ME, no dia 12.09.2014, antes mesmo da aquisição de 50% das cotas da empresa, através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, ocorrido em 14.04.2016.

Alega que há nulidade do título e, consequentemente, a nulidade da execução. Pleiteia: a) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa; b) a procedência dos embargos e a extinção da execução; c) seja atribuído efeito suspensivo aos embargos; d) a gratuidade de justiça. Desde já prequestionou a matéria.

Com os embargos vieram os documentos (fls.32/48).

Emenda à inicial a fls. 55/69, com pedido de inclusão no polo ativo dos embargos da esposa do embargante, **Josenete Pepi**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Documentos a fls.55/132.

Decisão a fls.133 recebeu o aditamento à inicial, incluindo-se Josenete Pepi no polo ativo dos embargos, já que também figura como devedora nos embargos. Foram recebidos os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo e deferiu-se o recolhimento das custas ao final.

Impugnação a fls.137/142. A embargada alega que o instrumento particular de confissão de dívida está revestido de validade e as partes ao celebrarem o negócio jurídico aceitaram as condições pactuadas "Pacta Sunt Servanda". Batalha pela improcedência do pedido.

Em manifestação a fls.147 o representante do Ministério Público opinou pela designação de audiência.

Decisão a fls.149 concedeu efeito suspensivo aos embargos e determinou a regularização da representação processual, por parte da embargada, por meio de instrumento público, dada a sua menoridade.

A embargada regularizou sua representação processual por meio de instrumento público.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

Cuida-se de execução fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cujo lastro deu-se na aquisição de 50% (cinquenta por cento) das cotas da empresa Cônsul T. Telecom Provedor Ltda-ME.

O Instrumento Particular de Confissão de Dívida, subscrito pelo devedor e duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III do NCPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ressalte-se que não há indícios e nem alegações de vícios quando da celebração.

Assim, o documento particular, por si só, possui força executiva, pelo que, nem sequer era necessário menção da causa subjacente e a apresentação dos documentos que deram origem à dívida.

A origem da dívida, contudo, foi narrada e o fato de se ter feito instrumento particular de confissão de dívida em benefício de quem já não era sócia da pessoa jurídica, por opção das partes que celebram o instrumento, não o invalida.

O título é, em si, líquido, certo e exigível.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas com Garantia de Fidejussória – Título Executivo Extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil – Presença de liquidez, certeza e exigibilidade – Sentença mantida – Recurso não provido". (Ap. N. 0136968-48.2011.8.26.0100, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 7.10.2015).

"Execução de título extrajudicial Termo de confissão de dívida Embargos Instrumento Particular de Confissão de Dívida Art. 535, II, do CPC Causa debendi Ônus da prova Art. 333, II, do CPC.

O instrumento particular de confissão de dívida presume-se válido e hábil a lastrear uma execução de título extrajudicial, competindo à embargante, se assim o desejar, desconstituir tal validade (CPC, art. 333, II, eis que o art. 585, II, do CPC não prevê a exigência de expressa menção ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

negócio subjacente. Embargos improcedentes. Recurso não provido". (Ap. N. 0020884-88.2011.8.26.0576, Des. Rel. Itamar Gaino, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. em 11.5.2015).

O cerne da questão é saber se na confissão de dívida em questão a sócia Chiara Lopes Massini representava a empresa ré.

Da análise do instrumento verifica-se que a confitente credora da dívida é Chiara Lopes Massini, a qual não se qualificou como sócia ou representante da empresa Cônsul T. Telecom Provedor Ltda-ME. O documento foi firmado em nome próprio (fls.77).

Sendo assim, Chiara assinou a confissão de dívida juntamente com o embargante na condição de pessoa física e não como representante da pessoa jurídica.

Logo, tendo sido o Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado pela pessoa física, Chiara Lopes Massini, representada por Renaldo Massini Júnior, a ela cabe receber o pagamento da dívida, sendo, portanto, parte legítima.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Sucumbentes, condeno, <u>solidariamente</u>, os embargantes **Emerson do Amaral Rodrigues** e **Josenete Pepi** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído aos embargos, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.